

L I D O
Em 15 / 08 / 06
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

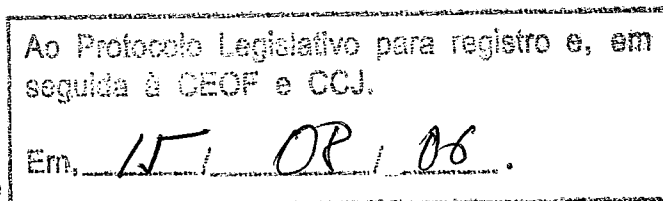
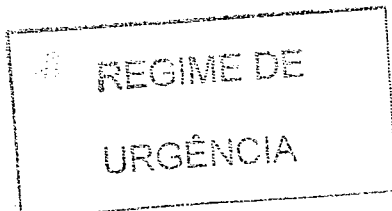


MENSAGEM

Nº 311 /2006 – GAG

PROC 70/2006

Brasília 15 de agosto de 2006.



Excelentíssimo Senhor Presidente

Francisco Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria do Plenário

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Convênio ICMS 75/06, de 03 de agosto de 2006, que ora envio, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atendimento ao disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

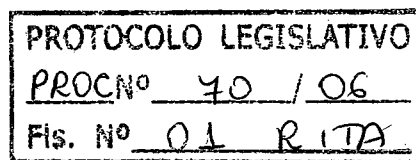
O mencionado Convênio autoriza o Distrito Federal a conceder às empresas da rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas), isenção do ICMS na comercialização dos sanduíches BIG MAC efetuada no dia 26 de agosto de 2006, durante o evento denominado "Mc Dia Feliz", sendo obrigatória a destinação de todo o faturamento com o citado sanduíche naquela data à Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias - ABRACE. Tal obrigatoriedade deverá ser comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

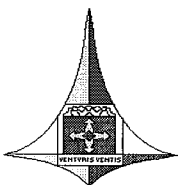
Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Maria de Lourdes Abadia
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 55 / 2006-GAB/SEP

Brasília, 15 de Agosto de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 75/06, de 3 de agosto de 2006.

O mencionado Convênio autoriza o Distrito Federal a conceder às empresas da rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas), isenção do ICMS na comercialização dos sanduíches BIG MAC efetuada no dia 26 de agosto de 2006, durante o evento denominado "Mc Dia Feliz", sendo obrigatória a destinação de todo o faturamento com o citado sanduíche naquela data à Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias - ABRACE.

Cabe ressaltar que os dispositivos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) foram observados para a devida implementação do referido convênio, conforme Lei 3.653, de 10 de agosto de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos arts. 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

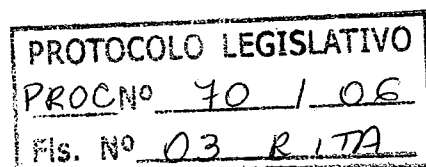
Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES ABADIA
Digníssima Governadora do
DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCº <u>40</u> / <u>06</u>
Fls. Nº <u>02</u> R. <u>ITA</u>

Por esses motivos é que solicito a homologação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda



CONVÊNIO ICMS 75/06

Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "Mc Dia Feliz".

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS devido na comercialização do sanduíche "BIG MAC" para os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos em seus territórios que participarem do evento "McDia Feliz" e que destinarem, integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à entidade assistência social, sem fins lucrativos, indicada pela Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da correspondente da unidade federada.

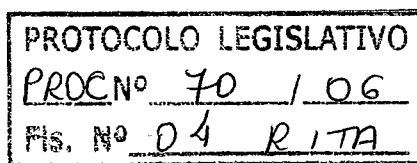
Parágrafo único. O benefício da isenção de que trata este convênio aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "Big MAC" ocorridas durante o dia 26 de agosto de 2006, dia do evento "McDia Feliz".

Cláusula segunda O benefício de que trata a cláusula primeira fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da unidade federada concedente, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "BIG MAC" isentos do ICMS, à entidade assistencial indicada nos termos da cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Roberto de Miranda Pinto p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Ispier Abrahim Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo



Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Menegetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – Ricardo Guimarães da Silva p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Ario Zimmermann; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Lindolfo Weber p/ Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

pt

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 70 / 06
Fis. Nº 05 RITA